

PROJETO DE LEI Nº 4.820, DE 2024

Apensado: PL nº 276/2025, PL nº 4524/2025, PL nº 5252/2025 e PL 6291/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de educação ambiental integrada no currículo escolar da educação básica, com ênfase em conteúdos práticos sobre sustentabilidade, reciclagem e proteção dos recursos naturais, e dá outras providências.

Autora: Deputada MAX LEMOS

Relator: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.820, de 2024, de autoria do Deputado Max Lemos, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da educação ambiental integrada nos currículos da educação básica em todo o território nacional, abrangendo as redes pública e privada de ensino.

A proposição estabelece diretrizes para o conteúdo programático, contemplando temas como sustentabilidade, reciclagem, proteção dos recursos naturais e mudanças climáticas, além de prever a adoção de abordagem interdisciplinar, com ênfase em atividades práticas e participação da comunidade escolar.



Também atribui ao Poder Executivo a regulamentação dos padrões mínimos, a oferta de formação continuada aos professores e o estímulo a parcerias institucionais.

Encontram-se apensados os Projetos de Lei nº 276/2025, nº 4.524/2025, nº 5.252/2025 e nº 6.291/2025, que tratam de matérias correlatas, todos voltados ao fortalecimento da educação ambiental no âmbito escolar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art.151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise revela-se meritória e oportuna, sobretudo diante dos desafios ambientais contemporâneos, que exigem não apenas políticas públicas estruturais, mas também a formação de cidadãos conscientes e comprometidos com a sustentabilidade.

A Constituição Federal já consagra, em seu art. 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Nesse contexto, a educação ambiental constitui instrumento fundamental para a efetivação desse mandamento constitucional.

Ademais, a Lei nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, já estabelece a necessidade de sua presença em todos os níveis de ensino. O presente projeto, portanto, não inova de forma isolada, mas avança ao propor maior concretude, especialmente ao enfatizar a abordagem prática, interdisciplinar e participativa.



Destaca-se, ainda, a relevância de incluir conteúdos voltados à sustentabilidade, reciclagem e mudanças climáticas, alinhando o sistema educacional brasileiro às demandas globais e aos compromissos internacionais assumidos pelo país, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

A previsão de formação continuada para professores e de integração com a comunidade escolar reforça a viabilidade e a efetividade da proposta, contribuindo para sua implementação de forma consistente.

Os projetos apensados caminham na mesma direção, complementando a matéria e fortalecendo a política pública de educação ambiental, razão pela qual devem ser apreciados em conjunto.

Dessa forma, entende-se que a proposição contribui significativamente para o aprimoramento da educação básica no Brasil, promovendo valores essenciais à cidadania, à responsabilidade socioambiental e ao desenvolvimento sustentável.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.820, de 2024, de autoria do Deputado Federal Max Lemos, e de seus apensados — PL nº 276/2025, PL nº 4.524/2025, PL nº 5.252/2025 e PL nº 6.291/2025 — na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2026.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.820 DE 2024

Dispõe sobre a inclusão da educação ambiental, climática e sustentável na educação básica, de forma transversal, interdisciplinar e prática, institui diretrizes para sua implementação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da educação básica, a educação ambiental, climática e sustentável, a ser desenvolvida de forma transversal, interdisciplinar, contínua e integrada aos currículos das redes pública e privada de ensino, em conformidade com a legislação educacional vigente.

Art. 2º A educação ambiental, climática e sustentável terá como objetivos:

I – promover a compreensão dos fenômenos ambientais e climáticos, seus impactos e soluções;

II – estimular práticas sustentáveis, o uso consciente dos recursos naturais e a preservação da biodiversidade;

III – desenvolver o pensamento crítico, a consciência socioambiental e a participação cidadã;

IV – fomentar competências socioemocionais, como responsabilidade, cooperação e empatia;

V – incentivar a adoção de práticas relacionadas à economia circular, reciclagem e reaproveitamento de resíduos;

VI – contribuir para a formação integral dos estudantes, com foco no desenvolvimento sustentável.

Art. 3º A implementação da educação ambiental observará, entre outros, os seguintes eixos:



- I – sustentabilidade e uso consciente dos recursos naturais;
- II – reciclagem, reaproveitamento e gestão de resíduos sólidos;
- III – mudanças climáticas e seus impactos;
- IV – conservação da biodiversidade e dos biomas brasileiros;
- V – justiça climática, equidade ambiental e cidadania;
- VI – consumo consciente e economia circular.

Art. 4º A educação ambiental será desenvolvida por meio de:

- I – integração dos conteúdos às disciplinas já existentes;
- II – atividades práticas, como hortas escolares, compostagem, oficinas de reciclagem e projetos de sustentabilidade;
- III – ações pedagógicas que incentivem o protagonismo estudantil e a participação da comunidade escolar;
- IV – utilização de espaços naturais, como parques, áreas verdes e ambientes externos, como instrumentos pedagógicos;
- V – programas de educação ambiental vivencial e aprendizagem ao ar livre.

Art. 5º Fica instituído, no âmbito das redes públicas de ensino, o incentivo à criação de programas e oficinas de educação ambiental prática, incluindo atividades de reciclagem, especialmente de papel, podendo ser desenvolvidas em parceria com universidades, cooperativas, organizações da sociedade civil e órgãos públicos.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, deverá:

- I – estabelecer diretrizes nacionais para a implementação da educação ambiental;
- II – apoiar a produção de materiais didáticos e recursos pedagógicos;
- III – promover a formação continuada de professores e profissionais da educação;
- IV – incentivar a cooperação entre os entes federativos;
- V – instituir programas de capacitação em educação climática e ambiental.

Art. 7º Os sistemas de ensino deverão incluir, em seus Projetos Político-



Pedagógicos, ações voltadas à sustentabilidade, podendo contemplar:

- I – hortas escolares;
- II – campanhas de redução de resíduos;
- III – programas de reciclagem;
- IV – uso racional de água e energia;
- V – atividades educativas em ambientes naturais.

Art. 8º A implementação desta Lei respeitará a autonomia dos sistemas de ensino e das instituições educacionais, bem como a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas por parcerias institucionais, fundos e cooperação nacional e internacional.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2026

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA.

Relator

